



URÍA MENÉNDEZ  
PROENÇA DE CARVALHO

**Boletim UM**  
Novembro 2011

# Índice

## Abreviaturas

### 1. Contencioso Civil e Penal

- Injunção - Taxa de Justiça
- Oposição à Execução - Suspensão do Processo Executivo
- Organização Judiciária - Alteração Mapa Judiciário

### 2. Laboral e Social

- Compensação por Extinção de Posto de Trabalho – Aceitação do Trabalhador
- Contrato de Funções Públicas – Centro Hospitalar sob a Forma de Entidade Pública Empresarial
- Renovação de Contrato de Trabalho a Termo – Desemprego de Longa Duração
- Despedimento Ilícito – Reintegração
- Período Experimental – Suspensão por Causa Imputável ao Empregador

### 3. Público

- Regime Jurídico do Sector Empresarial Local
- Regime Geral de Prevenção e Gestão de Resíduos na Região Autónoma dos Açores
- Introdução de Portagens em Auto-Estradas

### 4. Financeiro

- Reprivatização da REN
- Medidas de Reforço da Solidez Financeira das Instituições de Crédito
- Enriquecimento Sem Causa: Reembolso de Transferência Bancária
- Cálculo TAEG
- Regulamento do TARGET2 - PT
- Suspensão, Limitação ou Revogação do Crédito Intradário
- Conta Corrente Caucionada: Aval de Livrança e Impugnação Pauliana
- Saneamento e Liquidação das Instituições Sujeitas à Supervisão do BdP
- Capital de Risco

•

## 5. Transportes, Marítimo e Logística

- Acordo entre União Europeia e Estados Unidos da América sobre Segurança da Aviação Civil
- Acordo entre União Europeia e Cabo Verde sobre Serviços Aéreos

## 6. Imobiliário e Urbanismo

- Extinção de Sociedade de Reabilitação Urbana. Lisboa
- Factores de Correção Extraordinária para 2012. Arrendamento
- Preço da Habitação por Metro Quadrado para 2012. Renda Condicionada

## 7. Concorrência

- Recuperação dos Auxílios de Estado Ilegais: Crédito à Exportação a Curto Prazo
- Projecto de Proposta de Lei de Regime Jurídico da Concorrência

## 8. Fiscal

- IRC - Dupla Tributação Económica - Tributação Efectiva
- IRC - Fusões e Cisões - "Razões Económicas Válidas"
- IVA - "Transferência de uma Universalidade de Bens ou de Parte Dela"
- LGT - Responsabilidade Solidária dos Gestores de Bens ou Direitos de Não Residentes
- Regimes de Tributação Privilegiada Claramente Mais Favoráveis
- IMI - Regime da Avaliação Geral de Prédios Urbanos

## Abreviaturas

**ACT** – Autoridade para as Condições do Trabalho  
**AdC** – Autoridade da Concorrência  
**ADENE** – Agência para a Energia  
**ASAE** – Autoridade de Segurança Alimentar e Económica  
**BdP** – Banco de Portugal  
**CC** – Código Civil  
**CCom** – Código Comercial  
**CCDR** – Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional  
**CCP** – Código dos Contratos Públicos  
**CE** – Comissão Europeia  
**CESR** – *The Committee of European Securities Regulators*  
**CExp** – Código das Expropriações  
**CFE** – Centro de Formalidades e Empresas  
**CIMI** – Código do Imposto Municipal sobre Imóveis  
**CIMIT** – Código do Imposto Municipal Sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis  
**CIRC** – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas  
**CIRE** – Código da Insolvência e Recuperação de Empresas  
**CIRS** – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares  
**CIVA** – Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado  
**CIS** – Código do Imposto do Selo  
**CMVM** – Comissão do Mercado de Valores Mobiliários  
**CNot** – Código do Notariado  
**CNPD** – Comissão Nacional de Protecção de Dados  
**CP** – Código Penal  
**CPI** – Código da Propriedade Industrial  
**CPA** – Código do Procedimento Administrativo  
**CPC** – Código de Processo Civil  
**CPP** – Código de Processo Penal  
**CPPT** – Código de Procedimento e de Processo Tributário  
**CPTA** – Código de Processo nos Tribunais Administrativos  
**CRCiv** – Código do Registo Civil  
**CRCom** – Código do Registo Comercial  
**CRP** – Constituição da República Portuguesa  
**CRPredial** – Código do Registo Predial  
**CSC** – Código das Sociedades Comerciais  
**CT** – Código do Trabalho  
**CVM** – Código dos Valores Mobiliários  
**DGCI** – Direcção-Geral dos Impostos  
**DR** – Diário da República  
**EBF** – Estatuto dos Benefícios Fiscais  
**ERC** – Entidade Reguladora para a Comunicação Social  
**ETAF** – Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais  
**Euronext Lisbon** – Euronext Lisbon - Sociedade Gestora de Mercados Regulamentados, S.A.  
**IAPMEI** – Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento  
**IGESPAR** – Instituto de Gestão do Património Arquitectónico e Arqueológico  
**IMI** – Imposto Municipal sobre Imóveis  
**IMT** – Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis  
**IMTT, I.P.** – Instituto de Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I.P.  
**INAC** – Instituto Nacional da Aviação Civil, I.P.  
**INE** – Instituto Nacional de Estatística  
**INIR, I.P.** – Instituto de Infra-Estruturas Rodoviárias, I.P.  
**Interbolsa** – Interbolsa - Sociedade Gestora de Sistemas de Liquidação e de Sistemas Centralizados de Valores Mobiliários, S.A.  
**IRC** – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas

**IRS** – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

**IRN** – Instituto dos Registos e do Notariado

**IS** – Imposto do Selo

**ISP** – Instituto de Seguros de Portugal

**ISQ** – Instituto de Soldadura e Qualidade

**IVA** – Imposto sobre o Valor Acrescentado

**JOUE** – Jornal Oficial da União Europeia

**LAV** – Lei da Arbitragem Voluntária

**LBA** – Lei de Bases do Ambiente

**LdC** – Lei da Concorrência

**LGT** – Lei Geral Tributária

**LOPTC** – Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas

**LPDP** – Lei de Protecção de Dados Pessoais

**LTC** – Lei do Tribunal Constitucional

**MAR** – Registo Internacional de Navios da Madeira

**MP** – Ministério Público

**NRAU** – Novo Regime do Arrendamento Urbano

**NRJCS** – Novo Regime Jurídico do Contrato de Seguro

**NRJRU** – Novo Regime Jurídico da Reabilitação Urbana

**OA** – Ordem dos Advogados

**OMI** – Organização Marítima Internacional

**ON** – Ordem dos Notários

**RAN** – Reserva Agrícola Nacional

**RAU** – Regime do Arrendamento Urbano

**RCCTE** – Regulamento das Características de Comportamento Térmico dos Edifícios

**REAI** – Regime de Exercício da Actividade Industrial

**REN** – Reserva Ecológica Nacional

**RGCO** – Regime Geral das Contra-ordenações

**RGEU** – Regime Geral das Edificações Urbanas

**RGICSF** – Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

**RGIT** – Regime Geral das Infracções Tributárias

**RJFII** – Regime Jurídico dos Fundos de Investimento Imobiliário

**RJIGT** – Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial

**RJUE** – Regime Jurídico da Urbanização e Edificação

**RNPC** – Registo Nacional de Pessoas Colectivas

**RSECE** – Regulamento dos Sistemas Energéticos de Climatização em Edifícios

**SCE** – Sistema Nacional de Certificação Energética e da Qualidade do Ar Interior nos Edifícios

**SIR** – Soluções Integradas de Registo

**STJ** – Supremo Tribunal de Justiça

**STA** – Supremo Tribunal Administrativo

**SRU** – Sociedade de Reabilitação Urbana

**TC** – Tribunal Constitucional

**TCAN** – Tribunal Central Administrativo Norte

**TCAS** – Tribunal Central Administrativo Sul

**TContas** – Tribunal de Contas

**TFUE** – Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia

**TJUE** – Tribunal de Justiça da União Europeia

**TRC** – Tribunal da Relação de Coimbra

**TRE** – Tribunal da Relação de Évora

**TRG** – Tribunal da Relação de Guimarães

**TRL** – Tribunal da Relação de Lisboa

**TRP** – Tribunal da Relação do Porto

## 1. Contencioso Civil e Penal

### Injunção - Taxa de Justiça

*Acórdão n.º 434/2011, de 3 de Novembro - Tribunal Constitucional (DR 211, SÉRIE II, de 3 de Novembro de 2011)*

A decisão em apreço resultou de um recurso interposto pelo MP de uma decisão da primeira instância que recusou a aplicação do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de Setembro, na sua actual redacção, isto é, na parte que determina o desentranhamento da contestação, caso o réu não comprove o pagamento da taxa de justiça nos dez dias subsequentes à distribuição. Ao invés, o TC determinou o cumprimento do artigo 486.º-A do CPC, o qual admite ao réu a possibilidade de proceder ao pagamento da taxa de justiça, com multa, em novo prazo que a lei estabelece.

De acordo com o regime geral previsto no CPC, a falta de comprovação de pagamento da taxa de justiça, em prazo, por parte do réu implica a apresentação da mesma em prazo posterior, com o pagamento de multa, ao passo que a falta de comprovação de pagamento de taxa de justiça por parte do autor implica o não recebimento da petição inicial.

No entendimento do TC, esta diferenciação de regimes (quanto à apresentação de petição inicial e à apresentação de contestação) é perfeitamente justificada, porquanto o desentranhamento da petição inicial (ou o seu não recebimento) não faz precluir o direito do autor, que pode, se assim o desejar, propor de imediato nova acção. Diversamente, o desentranhamento da contestação apresentada pelo réu implica que os seus fundamentos de defesa não possam voltar a ser apresentados, com os efeitos cominatórios que a lei prescreve.

Contudo, interpretado o artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de Setembro, nos termos desenvolvidos na decisão recorrida, resultaria que a omissão de comprovação da taxa de justiça pelo réu (nos dez dias subsequentes à distribuição do procedimento injuntivo como acção) redundaria no imediato desentranhamento da oposição à injunção (a qual tem os efeitos da contestação e reflecte a defesa do réu), sem haver lugar à concessão de prazo suplementar para supressão da omissão, nos termos previstos no artigo 486.º-A, n.ºs 3 a 6, do CPC.

O TC debruçou-se, então, sobre a questão de aferir da conformidade desta interpretação com o direito a um processo equitativo, como corolário do direito à tutela jurisdicional efectiva, consagrado no artigo 20.º da CRP e entendeu que a celeridade que se pretende com o regime simplificado do procedimento de injunção não pode

comprometer, de forma desproporcional, o princípio do contraditório, sob pena de violação do referido preceito constitucional.

Concluiu, assim, o TC, que atribuir a consequência imediata e irreversível de desentranhamento da contestação ao incumprimento de um ónus processual é manifestamente desproporcional, por impossibilitar o réu de fazer valer a sua posição no litígio. Existe, então, uma restrição inconstitucionalmente intolerável do direito de contraditório, não se assegurando o tratamento equitativo das partes, nem a efectividade da tutela jurisdicional.

Por conseguinte, o TC considerou inconstitucional a interpretação normativa do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de Setembro, na redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de Fevereiro - articulado com o disposto no n.º 4 do artigo 7.º do Regulamento das Custas Processuais - segundo a qual a falta de comprovação do pagamento da taxa de justiça, devida pelo réu, nos dez dias subsequentes à distribuição do procedimento injuntivo como acção, acarreta o imediato desentranhamento da peça processual de defesa, que valeria como contestação no âmbito de tal acção.

#### Oposição à Execução - Suspensão do Processo Executivo

*Acórdão n.º 478/2011, de 14 de Novembro - Tribunal Constitucional (DR 218, SÉRIE II, de 14 de Novembro de 2011)*

Neste processo foi apreciada a constitucionalidade do artigo 818.º do CPC, quando interpretado no sentido de que *"antes de ser proferido qualquer despacho judicial sobre a suspensão do processo executivo requerida na oposição à execução, nada impede que a execução prossiga e se proceda à penhora e à subsequente reclamação de créditos"*.

Entendeu o recorrente que esta interpretação é incompatível com os princípios do Estado de Direito democrático, da proporcionalidade e da vinculação dos tribunais à lei, consagrados nos artigos 2.º, 18.º, n.º 2, e 203.º da CRP.

Argumentou o recorrente no sentido de tal interpretação violar o primeiro e o terceiro dos princípios referidos, por não ter qualquer apoio no texto do n.º 1 do artigo 818.º do CPC e por o respectivo resultado ser contrário à finalidade subjacente àquela norma.

Analisando a questão, o TC entendeu, em primeiro lugar, que a interpretação do sentido da norma por parte do tribunal *a quo* não era sindicável perante o TC, por não estar em causa, no caso concreto, o princípio da independência dos tribunais.

Em segundo lugar, o recorrente argumentou que a referida interpretação seria contrária ao princípio da proporcionalidade, uma vez que a suspensão do processo

executivo não prejudicaria em demasia o exequente e que a penhora dos bens do executado consistia numa agressão ao seu direito de propriedade.

Também este argumento não foi acolhido pelo TC, com o fundamento de que o n.º 1 do artigo 818.º do CPC visa a tutela de direitos fundamentais do exequente, como o direito (i) de acesso aos tribunais, (ii) de obtenção de uma decisão em prazo razoável (artigo 20.º da CRP) e (iii) a ser ressarcido de uma dívida (artigo 62.º da CRP). Rejeitando o alegado pelo recorrente, o TC entendeu que a suspensão do processo executivo é altamente prejudicial para o exequente, uma vez que basta que, cumulativamente, seja impugnada a autenticidade da assinatura aposta no documento particular apresentado pelo exequente e feita a junção de um documento que constitua princípio de prova, para que o tribunal decida pela suspensão do processo.

Julgou, assim, o TC, equilibrada a solução vertida no artigo 818.º do CPC, do ponto de vista da tutela dos interesses em causa, não sendo, portanto, violadora do princípio da proporcionalidade.

Em conclusão, o TC pronunciou-se pela não inconstitucionalidade da interpretação do artigo 818.º do CPC segundo a qual o requerimento de suspensão do processo executivo não impede a continuidade da execução e das respectivas penhoras até à decisão efectiva sobre a suspensão requerida pelo executado.

#### Organização Judiciária - Alteração Mapa Judiciário

*Decreto-Lei n.º 113-A/2011, de 29 de Novembro (DR 229, SÉRIE I, Suplemento, de 29 de Novembro de 2011)*

O presente diploma procedeu à extinção das 13.ª e 14.ª Varas Cíveis do Tribunal de Comarca de Lisboa, da 5.ª Vara Cível do Tribunal de Comarca do Porto, do 4.º Juízo Criminal do Tribunal de Comarca de Braga, do 9.º e 10.º Juízos Cíveis do Tribunal de Comarca de Lisboa, do 10.º Juízo de Pequena Instância Cível do Tribunal de Comarca de Lisboa, do 5.º Juízo de Competência Especializada Cível do Tribunal de Comarca de Oeiras, do 4.º Juízo Cível do Tribunal de Comarca do Porto e do 4.º Juízo do Tribunal de Comarca de São João da Madeira, bem como à extinção da Secretaria-Geral dos Juízos de Pequena Instância Cível de Lisboa.

Este diploma veio, assim, revogar o Decreto-Lei n.º 74/2011, de 20 de Junho, que alarga às comarcas de Lisboa e da Cova da Beira o regime do novo mapa judiciário.



## 2. Laboral e Social

### Compensação por Extinção de Posto de Trabalho – Aceitação do Trabalhador

*Acórdão de 21 de Setembro de 2011 (Processo n.º 4983/07.1TTLSB.L1-4) - Tribunal da Relação de Lisboa*

O presente acórdão debruça-se sobre o artigo 401.º do CT/2003 (correspondente ao artigo 366.º do CT/2009 actualmente em vigor), que dispõe que se presume que o trabalhador aceita o despedimento quando recebe a compensação, não podendo vir posteriormente impugná-lo.

Este artigo estabelece uma presunção que é, no entanto, ilidível.

Ora com vista a que tal presunção seja ilidida, o TRL veio esclarecer, no âmbito de um processo de impugnação de despedimento por extinção do posto de trabalho, que se o trabalhador pretende ilidir tal presunção, mesmo que receba a compensação e não a devolvendo, deve, nessa altura ou, pelo menos, em momento não muito distante temporalmente, produzir perante o empregador uma clara declaração, expressa ou tácita, no sentido de que não concorda com os motivos do despedimento.

### Contrato de Funções Públicas – Centro Hospitalar sob a Forma de Entidade Pública Empresarial

*Acórdão de 3 de Outubro de 2011 (Processo n.º 1029/10.6TTPNF.P1) - Tribunal da Relação do Porto*

O acórdão em apreço foi proferido no âmbito de um processo intentado por um trabalhador contra a sua entidade empregadora – um centro hospitalar constituído sob a forma de entidade pública empresarial (“E.P.E.”) -, através do qual aquele pretende ver reconhecida a ilicitude do seu despedimento.

O TRP considerou que o contrato de trabalho celebrado entre o trabalhador e o Centro Hospitalar era nulo, na medida em que a contratação não tinha sido precedida do competente procedimento de recrutamento e selecção de trabalhadores previsto no Decreto-Lei n.º 233/2005, de 29 de Dezembro. De facto, dispõe o citado diploma legal que “os processos de recrutamento devem assentar na adequação dos profissionais às funções a desenvolver e assegurar os princípios da igualdade de oportunidades, da imparcialidade, da boa fé e da não discriminação, bem como da publicidade, excepto em casos de manifesta urgência devidamente fundamentada”.

Com efeito, o TRP considerou que, apesar de o Centro Hospital (constituído sob a forma de E.P.E.) ter carácter empresarial e estar sujeito a um regime geral de Direito Privado, é uma pessoa colectiva de Direito Público, a quem estão materialmente cometidas funções públicas de protecção da saúde. Assim, afigura-se necessário assegurar o cumprimento do disposto no artigo 47.º da CRP que estabelece que *"todos os cidadãos têm direito de acesso à função pública, em condições de igualdade e liberdade, em regra por via de concurso"*.

Donde se conclui que deveria ter sido seguido o procedimento previsto no Decreto-Lei n.º 233/2005, de 29 de Dezembro, o que, não se verificando, implica a nulidade do contrato de trabalho celebrado.

#### Renovação de Contrato de Trabalho a Termo – Desemprego de Longa Duração

*Acórdão de 3 de Outubro de 2011 (Processo n.º 1683/10.9TTPNF.P1) - Tribunal da Relação do Porto*

Nesta decisão, o TRP apreciou a admissibilidade de renovação de contrato de trabalho a termo certo celebrado com pessoa em situação de desemprego de longa duração, *i.e.*, pessoas que se encontram desempregadas e à procura de trabalho há mais de doze meses.

No caso concreto, o trabalhador, cujo contrato se visava renovar, encontrava-se ao serviço do empregador há doze meses, pelo que do ponto de vista prático, já não era um desempregado de longa duração (à procura de trabalho há mais de doze meses - o que havia motivado inicialmente a sua contratação a termo).

De qualquer modo, o TRP decidiu que é admissível a renovação do contrato de trabalho em análise atenta a previsão constante da al. b) do n.º 1 do art. 148.º do CT 2009, que prevê a renovação dos contratos de trabalho a termo certo celebrados com base no fundamento em causa, desde que não se exceda uma duração global de dois anos.

#### Despedimento Ilícito – Reintegração

*Acórdão de 3 de Outubro de 2011 (Processo n.º 661/06.7TTMTS-C.P2) - Tribunal da Relação do Porto*

O TRP decidiu, neste acórdão, que, declarada judicialmente a ilicitude do despedimento e ordenada a consequente reintegração do trabalhador, o empregador

se constitui na obrigação de actuar de forma que o contrato de trabalho seja retomado em toda a dimensão dos respectivos direitos e deveres.

Como, no caso em análise, o trabalhador foi colocado em departamento da entidade patronal, diverso daquele onde trabalhava, o TRP considerou que, embora tivessem sido atribuídas funções ao trabalhador e estivesse, assim, assegurado o dever de ocupação efectiva do empregador, o dever de integração implica que se conceda ao trabalhador os mesmos meios e condições de trabalho, de modo a que este possa produzir trabalho qualitativa e quantitativamente igual ou semelhante ao que era realizado antes do despedimento.

#### Período Experimental – Suspensão por Causa Imputável ao Empregador

*Acórdão de 7 de Novembro de 2011 (Processo n.º 242/10.OTTOAZ.P1) - Tribunal da Relação do Porto*

O TRP decidiu, no presente acórdão, que não é admissível a suspensão do período experimental durante o período em que a entidade patronal, por decisão unilateral, esteja ausente da empresa e não disponha de outrem que avalie o desempenho do trabalhador que se encontre em regime experimental nem providencie por outra forma de avaliação do seu desempenho.

No caso analisado neste acórdão, a inadmissibilidade da suspensão do período experimental implicou que o empregador tivesse feito cessar o contrato de trabalho intempestivamente (já que a denúncia foi realizada depois de volvido o referido período experimental), o que redundou num despedimento ilícito.

### 3. Público

#### Regime Jurídico do Sector Empresarial Local

*Lei n.º 55/2011, de 15 de Novembro (DR 219, SÉRIE I, de 15 de Novembro de 2011)*

A presente lei estabelece regras imperativas de transparência e informação no funcionamento do sector empresarial local e suspende a criação de novas empresas municipais, intermunicipais e metropolitanas, bem como a aquisição de participações sociais por estas.

### Regime Geral de Prevenção e Gestão de Resíduos na Região Autónoma dos Açores

*Decreto Legislativo Regional n.º 29/2011/A, de 16 de Novembro (DR 220, SÉRIE I, de 16 de Novembro de 2011)*

O presente diploma, em execução do Plano Estratégico de Gestão de Resíduos da Região Autónoma dos Açores, estabelece o regime geral aplicável à prevenção, produção e gestão de resíduos e aprova o regime jurídico do licenciamento e concessão das operações de gestão de resíduos realizadas na Região Autónoma dos Açores.

Para o efeito, o presente diploma efectua uma transposição directa para o direito regional das directivas comunitárias relevantes face às especificidades do sector nos Açores.

### Introdução de Portagens em Auto-Estradas

*Decreto-Lei n.º 111/2011, de 28 de Novembro - Ministério da Economia e do Emprego (DR 228, SÉRIE I, de 28 de Novembro de 2011)*

O processo de introdução de portagens em auto-estradas onde se encontrava instituído o regime sem custos para o utilizador, teve início com a publicação do Decreto-Lei n.º 67-A/2010, de 14 de Junho.

O presente diploma, em execução do referido processo, sujeita ao regime de cobrança de taxas de portagem aos utilizadores os lanços e os sublanços das seguintes auto-estradas: A-22; A-23; A-24 e A-25.

## 4. Financeiro

### Reprivatização da REN

*Decreto-Lei n.º 106-B/2011, de 3 de Novembro (DR 211, SÉRIE I, de 3 de Novembro de 2011)*

O recém-aprovado modelo de reprivatização da REN - Redes Energéticas Nacionais, SGPS, S.A., prevê a alienação de acções representativas de um máximo de 51% do

capital social da REN mediante a realização de três operações distintas: (i) uma ou mais vendas directas a investidores de referência, nacionais ou estrangeiros, incluindo a entidades com perfil de investidor industrial ou a entidades com perfil de investidor financeiro e perspectiva de investimento estável e de longo prazo; (ii) uma venda directa a instituições financeiras para subsequente dispersão; e (iii) uma oferta pública de venda no mercado nacional. Aos trabalhadores será reservado um lote de acções.

O processo de venda directa a investidores de referência pode ser organizado em diferentes fases, incluindo uma fase preliminar de recolha de intenções de aquisição. As acções adquiridas neste âmbito podem ser sujeitas a um regime de indisponibilidade por um prazo máximo de cinco anos, caso em que não poderão ser oneradas nem transmitidas e ficarão proibidos os negócios pelos quais o titular das acções se obrigue a exercer os direitos de voto num determinado sentido.

Constituem critérios de selecção das intenções de aquisição para integração dos potenciais investidores de referência em subseqüentes fases do processo de alienação: (i) o preço indicativo apresentado para a aquisição das acções representativas do capital social da REN objecto de venda directa de referência; (ii) a apresentação de um adequado projecto estratégico para REN, tendo em vista o desenvolvimento das suas actividades no mercado nacional e internacional; (iii) a ausência de condicionantes jurídicas ou económico-financeiras do interessado para a concretização da venda directa de referência e (iv) a respectiva idoneidade, capacidade financeira, técnica e de execução, bem como garantias apresentadas para cumprimento dos critérios anteriores.

O Governo aprovará, mediante resolução do Conselho de Ministros, as condições concretas das diversas operações de venda, designadamente no que diz respeito à quantidade de acções a alienar e ao respectivo preço.

### Medidas de Reforço da Solidez Financeira das Instituições de Crédito

*Proposta de Lei n.º 30/XII - Conselho de Ministros de 3 de Novembro de 2011*

O Governo apresentou à Assembleia da República uma proposta de lei para revisão do regime do investimento público em operações de capitalização realizadas até 30 de Junho de 2014 por instituições de crédito com sede em Portugal.

A proposta prevê dois mecanismos distintos de participação do Estado no processo de recapitalização: (i) aquisição, por parte do Estado, de acções próprias da instituição de crédito; (ii) tomada firme ou garantia de colocação pelo Estado de aumento de capital da instituição de crédito. O montante máximo disponível para a intervenção pública atinge os doze mil milhões de euros.

Para ter acesso a estes fundos públicos, a instituição deve apresentar junto do BdP um plano de recapitalização, devidamente aprovado pela assembleia geral, contendo, nomeadamente: (i) objectivos de reforço de fundos próprios; (ii) operações previstas para a sua concretização; (iii) informação patrimonial e prudencial da sociedade; (iv) programação estratégica das actividades ao longo do plano; (v) termos e condições do desinvestimento público. Caso a instituição possua um nível de fundos próprios *Core Tier 1* inferior ao mínimo estabelecido, pode o BdP determinar a apresentação de um plano de recapitalização, sob pena de lhe ser nomeada uma administração provisória, revogada a autorização ou aplicadas medidas de resolução.

A decisão será tomada pelo Ministro das Finanças, sob proposta fundamentada do BdP, num prazo que não deverá exceder, em condições normais, os vinte dias úteis.

As acções adquiridas pelo Estado ficam sujeitas ao regime das acções ordinárias. Porém, em troca de um dividendo prioritário, cujo montante será determinado por portaria do Ministro das Finanças, o Estado abdica do exercício do direito de voto. Em consequência, não fica constituído no dever de lançamento de oferta pública de aquisição obrigatória mesmo que ultrapasse os limiares de detenção de direitos de voto relevantes.

Não obstante, o Estado reserva-se o direito de votar em deliberações para as quais a lei ou os estatutos exijam maioria qualificada, designadamente deliberações de alteração do contrato de sociedade, fusão, cisão, transformação ou dissolução da sociedade. O Estado poderá ainda exercer os direitos de voto inerentes às acções que excedam um determinado limiar, a definir por portaria do Ministro das Finanças.

A participação pública no capital das instituições de crédito não deverá exceder um período de cinco anos. Durante esse período, a instituição fica sujeita aos termos, condições e encargos fixados pelo Ministro das Finanças, por exemplo, em matéria de utilização dos fundos facultados, governo societário, política de remuneração dos titulares dos órgãos sociais, aprovação prévia de pagamento de juros e dividendos (excepto em cumprimento de obrigações legais). Acresce que o Estado pode nomear um membro para os órgãos de administração e fiscalização da instituição de crédito.

O desinvestimento público será realizado através de dois mecanismos. Em primeiro lugar, os lucros de exercício distribuíveis serão afectos ao desinvestimento. Em segundo lugar, à medida que a instituição de crédito consiga assegurar níveis adequados de fundos próprios *Core Tier 1*, o Estado irá alienando as acções adquiridas. Numa primeira fase, o Estado apenas poderá alienar a sua participação em favor de accionistas, segundo as regras do direito de preferência. Decorridos três anos, a alienação é livre.

Caso o desinvestimento público não ocorra no prazo de três anos ou a instituição de crédito incumpra o plano de recapitalização aprovado, o Estado recupera a plenitude

dos poderes inerentes à sua participação social. Deste modo, readquire o livre exercício da totalidade dos direitos de voto, a possibilidade de nomear ou de reforçar o número de membros dos órgãos de administração e de fiscalização, bem como a faculdade de alienar livremente as suas acções.

#### Enriquecimento Sem Causa: Reembolso de Transferência Bancária

*Acórdão de 10 de Novembro de 2011 (Processo n.º 1182/09.1TVLSB.S1.L1) - Supremo Tribunal de Justiça*

No caso em espécie, um banco transferira fundos depositados na conta de depósito de um certo titular para a conta de outro, por ordem deste último. Quando tomou conhecimento do erro, o banco repôs os fundos irregularmente transferidos. Em seguida, reclamou do beneficiário da transferência o reembolso dos fundos indevidamente recebidos.

Chamado a conhecer do litígio, o STJ decidiu que o banco tinha direito a exigir do beneficiário o reembolso do que este recebera. Para tanto, alegou o STJ que, por efeito do contrato de depósito, o banco adquirira a titularidade das somas depositadas. Provando-se que o banco transferira, sem justificação, uma determinada quantia para a conta de outro depositante que não tinha direito a ela, ficou provado o enriquecimento deste último à custa do banco. Consequentemente, encontravam-se reunidos os pressupostos constitutivos da obrigação de restituir o enriquecimento sem causa.

#### Cálculo TAEG

*Directiva 2011/90/UE da Comissão, de 14 de Novembro de 2011, que altera a parte II do anexo I da Directiva 2008/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, que estabelece os pressupostos adicionais para o cálculo da taxa anual de encargos efectiva global (JOUE L 296, de 15 de Novembro de 2011)*

A CE introduziu algumas alterações em matéria de pressupostos adicionais para o cálculo da taxa anual de encargos efectiva global (TAEG) para os créditos de período indeterminado ou reembolsados na totalidade de forma repetida.

Assim, um contrato de crédito por período indeterminado presume-se concedido pelo prazo de um ano, reembolsável em mensalidades iguais. Presume-se ainda que o pagamento final cobre o saldo do capital, juros e demais encargos.

Nos contratos de crédito por período indeterminado em que o capital deva ser reembolsado na totalidade num único pagamento, presume-se que os levantamentos sucessivos e o reembolso da totalidade do capital pelo consumidor foram efectuados ao longo do período de um ano. Os juros e demais encargos são aplicados de acordo com estes levantamentos, com o reembolso do capital e com as disposições do contrato.

Nos contratos de crédito que não constituam facilidades de descoberto ou de crédito por período indeterminado: (i) se a data ou o montante do reembolso de capital não puder ser determinado, presume-se que esse pagamento será realizado na mais breve data e no menor montante possíveis previstos no contrato; (ii) se a data de conclusão do contrato de crédito não for conhecida, presume-se que a data do levantamento inicial será a data que corresponde ao intervalo de tempo mais curto entre essa data e a data do primeiro pagamento.

Se a data ou o montante de um pagamento a efectuar pelo consumidor não puderem ser determinados com base no contrato de crédito ou nos termos anteriores, considera-se que o pagamento será realizado de acordo com as datas e condições exigidas pelo credor e, caso estas não sejam conhecidas, que: (i) os juros serão pagos juntamente com o capital; (ii) um outro encargo que não os juros, sob a forma de montante único, será pago na data de conclusão do contrato de crédito; (iii) outros encargos, que não os juros, sob a forma de pagamentos múltiplos, serão pagos em intervalos regulares, a partir da data do primeiro reembolso de capital e, se o montante desses pagamentos não for conhecido, presume-se igual e (iv) o pagamento cobre o saldo do capital, os juros e outros encargos.

Se um contrato de crédito estabelecer diferentes formas de levantamento com diferentes encargos ou taxas devedoras, considera-se, sem possibilidade de prova em contrário, que o levantamento do montante total do crédito será efectuado com os encargos e a taxa devedora mais elevados aplicados à categoria de levantamentos mais frequentemente usada no âmbito desse tipo de contratos de crédito.

A presente directiva deverá ser transposta para os ordenamentos jurídicos internos dos Estados-Membros até 31 de Dezembro de 2012 e aplicada a partir de 1 de Janeiro de 2013.



## Regulamento do TARGET2 - PT

*Instrução n.º 29/2011, de 21 de Novembro - Banco de Portugal (BO 12/2011, de 15 de Dezembro de 2011)*

A presente instrução procede à quinta alteração à instrução n.º 33/2007, do BdP, de 15 de Janeiro de 2008 - Regulamento do TARGET2 - PT.

De acordo com a nova redacção, o BdP pode rejeitar uma candidatura, cancelar ou suspender a participação no sistema TARGET2 - PT com fundamento em ameaça para a estabilidade geral, solidez e segurança do sistema TARGET2, prejuízo para o desempenho das atribuições do BdP ou risco de natureza prudencial.

## Suspensão, Limitação ou Revogação do Crédito Intradário

*Instrução n.º 30/2011, de 21 de Novembro - Banco de Portugal (BO 12/2011, de 15 de Dezembro de 2011)*

A presente instrução procede à quinta alteração à Instrução n.º 24/2009, do BdP, de 16 de Novembro, que regulamenta a concessão de Crédito Intradário e a Facilidade de Liquidez de Contingência.

A nova instrução reformula o regime da suspensão, limitação ou revogação do crédito intradário, passando a prever:

- A possibilidade de o BdP suspender ou revogar o acesso ao crédito intradário se um Banco Central Nacional suspender ou cancelar a participação no TARGET2 da Instituição Participante, ou se se verificarem uma ou mais situações de incumprimento;
- O dever de o BdP dar efeito em matéria de crédito intradário a eventuais decisões do Eurosistema de suspender, limitar ou excluir o acesso das contrapartes aos instrumentos de política monetária por motivos de natureza prudencial ou outros;
- A possibilidade de o BdP decidir suspender, limitar ou revogar o acesso a crédito intradário por parte de uma Instituição Participante se considerar que esta coloca riscos de natureza prudencial.

Por fim, dispõe-se que qualquer decisão tomada pelo BdP no sentido de suspender, limitar ou revogar o acesso ao crédito intradário de uma Instituição Participante que seja uma contraparte de política monetária do Eurosistema só produzirá efeitos depois de aprovada pelo BCE.

### Conta Corrente Caucionada: Aval de Livrança em Branco e Impugnação Pauliana

*Acórdão de 21 de Novembro de 2011 (Processo n.º 7288/07.4TBVNG.P1.S1) - Supremo Tribunal de Justiça*

No caso em apreço, um banco celebrou com certa sociedade um contrato de abertura de crédito. A título de garantia, foi entregue uma livrança em branco, subscrita pela sociedade devedora e avalizada pelos respectivos sócios. As condições de completamento da livrança, designadamente quanto ao montante e data de vencimento, foram ajustadas através de pacto de preenchimento.

Como a sociedade não tivesse reembolsado pontualmente o saldo em dívida, o banco acabou de preencher a livrança e reclamou o seu pagamento aos sócios avalistas. Sucede que estes haviam doado entretanto a seus filhos os principais bens que compunham o seu património.

A pedido do banco, o Tribunal considerou a doação ineficaz, julgando procedente a acção de impugnação pauliana proposta. Debalde alegaram os sócios avalistas que a doação tivera lugar em momento anterior ao preenchimento da livrança. Para o Tribunal, o momento relevante para a constituição do crédito do banco tomador da livrança em branco é o da subscrição, não o do preenchimento.

### Saneamento e Liquidação das Instituições Sujeitas à Supervisão do BdP

*Lei n.º 58/2011, de 28 de Novembro (DR 228, SÉRIE I, de 28 de Novembro de 2011)*

Foi publicada a Lei n.º 58/2011, de 28 de Novembro, que autoriza o Governo a proceder à revisão do regime aplicável ao saneamento e liquidação das instituições sujeitas à supervisão do BdP.

Os principais aspectos da Proposta de Lei de que resultou a presente foram tratados na edição do Boletim UM-PC referente ao mês de Setembro.

### Capital de Risco

*Resolução do Conselho de Ministros n.º 50/2011, de 29 de Novembro (DR 229, SÉRIE I, de 29 de Novembro de 2011)*

A presente resolução do Conselho de Ministros define orientações para uma revisão estrutural do sector público do capital de risco, apontando como novas prioridades o reforço do apoio aos sectores estratégicos para a economia, designadamente ao turismo, às tecnologias, à internacionalização de empresas e ao aumento das

exportações, bem como a promoção do capital de risco de iniciativa privada e a racionalização da afectação de recursos.

De entre as medidas contempladas, merece destaque a criação de um modelo de gestão pública da área, concentrando numa única entidade as competências actualmente dispersas em matéria de investimento nas empresas e recorrendo a uma sociedade gestora para os investimentos em operadores de capital de risco ou fundos.

## 5. Transportes, Marítimo e Logística

Acordo entre União Europeia e Estados Unidos da América sobre Segurança da Aviação Civil

*Decisão do Conselho de 7 de Março de 2011, relativa à celebração do Acordo entre os Estados Unidos da América e a Comunidade Europeia sobre cooperação em matéria de regulamentação da segurança da aviação civil (JOUE 291/2011, de 9 de Novembro de 2011)*

O Acordo entre a União Europeia e os Estados Unidos da América sobre cooperação em matéria de regulamentação da segurança da aviação civil, celebrado nos termos da Decisão do Conselho de 7 de Março de 2011 ("Acordo sobre Segurança Aviação UE/EUA"), incide sobre a cooperação para a segurança nos seguintes domínios: (i) certificação da aeronavegabilidade e acompanhamento de produtos aeronáuticos civis; (ii) ensaios e certificações ambientais de produtos aeronáuticos civis e (iii) certificações e acompanhamento de instalações de manutenção.

O Acordo sobre Segurança Aviação UE/EUA é pautado por uma disposição geral, que estabelece que cada parte deverá aceitar os resultados relativos à conformidade e às certificações emitidas pelas autoridades competentes da outra parte. Partindo deste pressuposto, e incidindo sobre os domínios acima elencados, o Acordo sobre Segurança Aviação UE/EUA regula, designadamente, a constituição de um Conselho Bilateral de Supervisão destinado a assegurar o funcionamento eficiente do Acordo sobre Segurança Aviação UE/EUA e certas regras ou medidas específicas em sede de cooperação regulamentar e transparência, cooperação no âmbito de garantia da qualidade e actividades de inspecção da normalização, intercâmbio de informações em matérias de segurança, protecção de dados de propriedade industrial e fixação de taxas, entre outros temas.

Desta forma, o Acordo sobre Segurança Aviação UE/EUA procura alicerçar-se na colaboração transatlântica já existente para desenvolver um sistema global de cooperação no domínio da regulamentação da segurança da aviação civil.

#### Acordo entre União Europeia e Cabo Verde sobre Serviços Aéreos

*Decisão do Conselho de 8 de Novembro de 2011 relativa à celebração do Acordo entre a União Europeia e a República de Cabo Verde sobre certos aspectos dos serviços aéreos (IOUE L 294/2011, de 12 de Novembro de 2011)*

O Acordo entre a União Europeia e Cabo Verde sobre certos aspectos dos serviços aéreos, aprovado nos termos da Decisão do Conselho de 8 de Novembro de 2011 ("Acordo Serviços Aéreos UE/Cabo Verde"), visa corrigir desconformidades face ao direito da União Europeia verificadas em certos acordos bilaterais celebrados entre Estados-Membros e Cabo Verde. Com efeito, revelava-se importante diligenciar pela alteração desses acordos bilaterais para assegurar a prestação dos serviços aéreos em causa e consolidar o enquadramento jurídico aplicável, tendo em conta a competência exclusiva da União Europeia quanto a vários dos aspectos contemplados por esses acordos bilaterais. Assim, o Acordo Serviços Aéreos UE/Cabo Verde vem assegurar que transportadoras aéreas da União Europeia estabelecidas num Estado-Membro acedam, em condições não discriminatórias, às rotas aéreas entre os Estados-Membros da União e Cabo Verde.

Por outra banda, alguns dos acordos bilaterais desconformes ao direito da União Europeia contemplavam mecanismos aptos a privar de efeitos as regras de concorrência aplicáveis às empresas (designadamente favorecendo ou reforçando os efeitos de acordos celebrados entre empresas ou delegando em transportadoras aéreas ou operadores económicos privados competência para adopção de certas regras nesta matéria), que o Acordo Serviços Aéreos UE/Cabo Verde veio tentar eliminar.

Assim, o Acordo Serviços Aéreos UE/Cabo Verde debruça-se sobre uma multiplicidade de temas conexos com a prestação de serviços aéreos, estabelecendo regras que prevalecem sobre as previstas nos referidos acordos bilaterais - designadamente em matéria de autorizações e licenças concedidas às transportadoras, de segurança e de tributação do combustível para a aviação - e que protegem o direito de acesso das transportadoras da União Europeia aos serviços aéreos em causa em condições não discriminatórias, bem como as regras de concorrência.

## 6. Imobiliário e Urbanismo

Extinção de Sociedade de Reabilitação Urbana. Lisboa

*Decreto-Lei n.º 110/2011, de 25 de Novembro (DR 227, SÉRIE I, de 25 de Novembro de 2011)*

Foi extinta a sociedade Frente Tejo, S.A., sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos, que havia sido criada pelo Decreto-Lei n.º 117/2008, de 9 de Julho, com vista à reabilitação e requalificação urbana da frente ribeirinha da Baixa Pombalina e da zona Ajuda-Belém.

Com a referida dissolução e extinção, os direitos e obrigações da Frente Tejo, S.A. foram transferidos para o Município de Lisboa. Incumbirá, conseqüentemente, a este município a prossecução das operações de reabilitação e requalificação urbana nas mencionadas zonas de Lisboa.

Factores de Correção Extraordinária para 2012. Arrendamento

*Portaria n.º 295/2011, de 15 de Novembro (DR 219, SÉRIE I, de 15 de Novembro de 2011)*

Em cumprimento com o disposto nos artigos 11.º e 12.º da Lei n.º 46/85, de 20 de Setembro, que aprovou os regimes de renda livre, condicionada e apoiada nos contratos de arrendamento para habitação, foram publicadas as tabelas nas quais se estabelecem os factores de correcção extraordinária das rendas de prédios arrendados para habitação anteriormente a 1 de Janeiro de 1980.

Preço da Habitação por Metro Quadrado para 2012. Renda Condicionada

*Portaria n.º 291/2011, de 4 de Novembro (DR 212, SÉRIE I, de 4 de Novembro de 2011)*

Foi fixado o preço da habitação por metro quadrado de área útil, para vigorar no ano de 2012, para efeito da aferição do montante de renda condicionada nos termos do Decreto-Lei n.º 329-A/2000, de 22 de Dezembro.

## 7. Concorrência

### Recuperação dos Auxílios de Estado Ilegais: Crédito à Exportação a Curto Prazo

*Press release de 23 de Novembro de 2011*

A CE concluiu que o regime português de seguro de crédito a curto prazo, incluindo um seguro de crédito à exportação a preços significativamente inferiores aos prevalecentes no mercado, constituía uma violação das regras da UE, uma vez que favoreceu determinadas empresas distorcendo assim a concorrência face aos concorrentes em Portugal e aos exportadores no resto da UE.

O regime, que devia vigorar até final de 2010, previa que as empresas poderiam beneficiar de uma cobertura complementar, face ao limite de crédito anteriormente subscrito por uma seguradora privada.

A investigação aprofundada por parte da CE revelou que o regime português não respeitava as regras de auxílios estatais em matéria de seguro de crédito à exportação instituídas em 2008 (no contexto das medidas então tomadas para fazer face à crise financeira global) estando, conseqüentemente, em desconformidade com o artigo 107.º do TFUE, que proíbe, em geral, a concessão de auxílios estatais às empresas.

Em consequência desta decisão da CE, Portugal deverá recuperar junto dos beneficiários a diferença entre o nível de prémios cobrados ao abrigo deste regime e o preço de mercado entre o início de 2009 e o final de 2010.

De acordo com as autoridades portuguesas, beneficiaram do regime cerca de 400 empresas. O elemento de auxílio resultante da diferença entre o prémio cobrado e o preço de mercado é estimado em cerca de € 1 000 por empresa. É este o montante a recuperar, a menos que o Governo português pretenda recorrer às regras de *minimis*, que permitem a concessão de auxílios até certos montantes, sem necessidade de autorização.

### Projecto de Proposta de Lei de Regime Jurídico da Concorrência, de 4 de Novembro de 2011

O Governo aprovou um projecto de proposta de lei visando alterar o Regime Jurídico da Concorrência ("Projecto"), que esteve em consulta pública até 5 de Dezembro, tendo recebido observações de cerca de 25 entidades.

Este projecto inclui a revisão da actual Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (Lei da Concorrência), e a Lei n.º 39/2005, de 25 de Agosto (Estatuto de Clemência), de forma a dar cumprimento ao memorando de entendimento relativo à ajuda financeira a Portugal - que visa um reforço da política de concorrência - e a uniformizar as normas nacionais da concorrência com o Direito da Concorrência da União Europeia.

Entre as novidades incluídas no projecto está a possibilidade de a AdC poder atribuir prioridade aos processos (actualmente tem de averiguar todas as denúncias), a possibilidade de os tribunais de recurso poderem incrementar as coimas aplicadas pela AdC - *reformatio in pejus* (com a actual lei só podem anular, manter ou reduzir as coimas aplicadas pela AdC) - e a previsão da existência de negociações entre a AdC e os infractores para a cessão das práticas anticoncorrenciais, mediante o preenchimento de certas condições. De referir ainda que o projecto prevê, ao contrário do que sucede actualmente, que possam ser feitas buscas aos domicílios dos administradores, trabalhadores e colaboradores da empresa no âmbito da investigação de práticas restritivas da concorrência.

O projecto será submetido à Assembleia da República, estimando-se que venha ser aprovado, com as alterações que se venham a entender necessárias, durante os primeiros meses de 2012.

## 8. Fiscal

### IRC - Dupla Tributação Económica - Tributação Efectiva

*Circular n.º 24/2011, de 11 de Novembro - Direcção de Serviços do IRC*

O presente diploma vem esclarecer dúvidas sobre a interpretação a dar ao conceito de "*tributação efectiva*" presente no art. 51.º do Código do IRC (regime de eliminação da dupla tributação económica de lucros distribuídos), na sequência de alterações introduzidas pelo Orçamento do Estado para 2011 a esse mesmo artigo.

Vem entender-se nesta circular que o requisito da "*tributação efectiva*" se encontra preenchido quando os "*rendimentos provenham de lucros que tenham suportado IRC, ou outro imposto sobre os lucros idêntico ou análogo, e que dele não se encontrem excluídos nem isentos*". A tributação poderá ser efectuada "*na esfera da entidade que os distribui ou, anteriormente, na esfera de uma subafiliada*", recaindo a prova da verificação do requisito em causa sobre "*a entidade que procede à dedução a título de eliminação da dupla tributação económica de lucros distribuídos [...]*".

Em consequência do acima mencionado, os lucros distribuídos por uma SGPS que provenham de lucros que tenham origem exclusivamente em mais-valias que tenham beneficiado da isenção consagrada no nº 2 do artigo 32º do EBF não beneficiarão deste regime por não se encontrarem sujeitos a “*tributação efectiva*” no sentido mencionado.

No entanto, os lucros consideram-se efectivamente tributados “*quando não exista encargo de imposto em resultado, por exemplo, da dedução de prejuízos fiscais, de deduções à colecta, ou, ainda, de diferenças de carácter temporário entre o lucro tributável e o resultado líquido contabilístico uma vez que esses lucros provêm de rendimentos que são integrados no lucro tributável*”.

Acresce que, segundo o presente diploma, não é exigível a sujeição dos lucros distribuídos a um limiar mínimo de tributação e os lucros devem ser considerados na sua totalidade e de forma agregada.

Finalmente, será importante referir que, de acordo com a referida circular, “*o requisito da “tributação efectiva” deve considerar-se ainda concretizado sempre que os rendimentos, incluídos na base tributável, correspondam a lucros distribuídos por uma entidade residente noutra Estado-Membro da União Europeia, que revista uma das formas enumeradas no anexo a que se refere o artigo 2.º da Directiva n.º 90/435/CE, de 23 de Julho de 1990, com as alterações introduzidas pela Directiva 2003/123/CE do Conselho, de 22 de Dezembro de 2003, e aquela esteja sujeita, sem possibilidade de opção e sem deles se encontrar isenta, a um dos impostos enumerados no citado artigo 2.º*”.

IRC - Fusões e Cisões - “Razões Económicas Válidas” - Directiva 90/434/CEE do Conselho, de 23 de Julho de 1990

*Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia, Processo C-126/10*

Em sede de reenvio prejudicial por parte do STA, veio o TJUE decidir que o artigo 11.º, n.º 1, alínea a) da Directiva 90/434/CEE do Conselho, de 23 de Julho de 1990, relativa ao regime fiscal comum aplicável às fusões, cisões, entradas de activos e permutas de acções entre sociedades de Estados-Membros diferentes, deve ser interpretado no sentido de que “*no caso de uma operação de fusão entre duas sociedades do mesmo grupo, pode constituir uma presunção de que essa operação não é efectuada por «razões económicas válidas», na acepção desta disposição, o facto de, à data da operação de fusão, a sociedade incorporada não exercer nenhuma actividade, não deter nenhuma participação financeira e se limitar a transmitir para a sociedade incorporante prejuízos*



*fiscais elevados e de origem indeterminada, ainda que essa operação tenha para o grupo um efeito positivo consubstanciado em economias em termos de estrutura de custos".*

O TJUE decidiu ainda que, nestes casos, competirá ao órgão jurisdicional nacional verificar, à luz das circunstâncias que caracterizam o litígio que lhe foi submetido, se os elementos constitutivos da presunção de fraude e de evasão fiscais, na acepção da referida disposição, estão reunidos.

Tal interpretação será assim relevante, ao nível do Direito interno português, relativamente à questão da transmissibilidade de prejuízos fiscais, no âmbito de operações de fusão, com base na existência de "*razões económicas válidas*".

IVA - "Transferência de Uma Universalidade de Bens ou de Parte Dela" - Directiva n.º 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977

*Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia, Processo C-444/10*

Em sede de reenvio prejudicial do Bundesfinanzhof (Alemanha), vem o TJUE decidir que "[o] artigo 5.º, n.º 8, da Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios - Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme, deve ser interpretado no sentido de que a transmissão das existências e do equipamento de uma loja de venda a retalho, concomitantemente com o arrendamento do estabelecimento comercial ao transmissário, por duração indeterminada, embora denunciável a curto prazo por qualquer das partes, constitui uma transferência de uma universalidade de bens ou de parte dela, na acepção desta disposição, desde que os bens transmitidos sejam suficientes para que o cessionário possa prosseguir duradouramente uma actividade económica autónoma".

Esta interpretação tem relevância, no âmbito do Direito interno português, para efeitos de exclusão do conceito de transmissão de bens em sede de IVA, porquanto, de acordo com o disposto no artigo 3.º, n.º 4 do Código do IVA, ficam excluídas do conceito de transmissão de bens "*as cessões a título oneroso ou gratuito do estabelecimento comercial, da totalidade de um património ou de uma parte dele, que seja susceptível de constituir um ramo de actividade independente, quando, em qualquer dos casos, o adquirente seja, ou venha a ser, pelo facto da aquisição, um sujeito passivo do imposto*".

LGT - Responsabilidade Solidária dos Gestores de Bens ou Direitos de Não Residentes

*Ofício-Circulado n.º 60.084, de 28 de Novembro de 2011, relativo ao Processo n.º 2007/001812 - Direcção de Serviços de Justiça Tributária*

O diploma referenciado em epígrafe vem divulgar a interpretação dada ao n.º 3 do artigo 27.º da LGT pelo despacho do Senhor Director-Geral dos Impostos, de 24 de Novembro de 2011, exarado na Informação n.º 517/2011 da DSJT.

Nos termos do referido despacho, foi sancionado o entendimento segundo o qual *"a mera outorga de procuração forense a advogado em causas fiscais (...) ou a mera assinatura, também por advogado, de uma declaração fiscal em nome de não residente, não implica, salvo quando dos termos em que o mandato tiver sido conferido resulte de outro modo, a sujeição do advogado [ao dever de obter a identificação do gestor de bens de não residente e apresentá-la à Administração Tributária nem a presunção legal de que, enquanto não o fizer, o próprio advogado é o gestor de bens em causa]"*. As obrigações e presunção atrás referidas encontram-se previstas para os *"representantes fiscais"*, sendo necessário que se encontrem preenchidas as formalidades necessárias à representação fiscal para que se considere que nos encontramos perante um representante fiscal.

Por outro lado, o conceito de *"gestor de bens"* deverá ser aferido de forma casuística, com base no mandato conferido e outros elementos de que a Administração Tributária disponha para o efeito, pelo que apenas em alguns casos o advogado poderá ser considerado, com base nos elementos disponíveis, como *"gestor de bens"*, com as consequências acima elencadas.

Não sendo considerado *"gestor de bens"*, o advogado não poderá ser solidariamente responsável, face ao não residente, relativamente a os impostos devidos pelo mesmo.

#### Regimes de Tributação Privilegiada Claramente Mais Favoráveis

*Portaria n.º 292/2011, de 8 de Novembro (DR 214, SÉRIE I, de 8 de Novembro de 2011)*

A Portaria n.º 292/2011, de 8 de Novembro, veio alterar a Portaria n.º 150/2004, de 13 de Fevereiro, no sentido de retirar da lista de países, territórios e regiões com regimes de tributação privilegiada claramente mais favoráveis o Grão-Ducado do Luxemburgo (que era considerado para efeitos da lista unicamente a propósito das sociedades holding regidas pela Lei de 31 de Julho de 1929 e pela Decisão Grã-Ducal de 17 de Dezembro de 1938) e a República do Chipre.

#### IMI - Regime da Avaliação Geral de Prédios Urbanos

*Lei n.º 60-A/2011, de 30 de Novembro - Orçamento do Estado Rectificativo para 2011 (DR 230, SÉRIE I, Suplemento, de 30 de Novembro de 2011)*

O Orçamento do Estado Rectificativo para 2011 veio introduzir o regime da avaliação geral de prédios urbanos em sede de IMI. Apresentam-se, resumidamente, os traços gerais do regime em questão:

- (i) A avaliação geral de um prédio urbano é da iniciativa da DGCI;
- (ii) Os elementos necessários à avaliação são remetidos à Administração Tributária pelas Câmaras Municipais, não sendo obrigatória vistoria do prédio por parte do avaliador;
- (iii) Os valores patrimoniais tributários dos imóveis serão determinados por avaliação directa, nos termos do Código do IMI, e subsequentemente remetidos ao sujeito passivo, electronicamente ou, quando isso se revelar impossível, por via postal registada;
- (iv) O sujeito passivo, a Câmara Municipal ou o Chefe de Finanças podem requerer ou promover segunda avaliação, no caso de não concordarem com o resultado da avaliação geral, no prazo de 30 dias a contar da data de notificação do sujeito passivo;
- (v) São previstas normas específicas para a avaliação de prédios urbanos arrendados, bem como um regime de salvaguarda para os anos de 2012 e 2013.

## Contactos

### **Bancário**

Pedro Ferreira Malaquias (Lisboa)  
pfm@uria.com

### **Mercado de Capitais**

Carlos Costa Andrade (Lisboa)  
cac@uria.com

### **Comercial**

Daniel Proença de Carvalho  
dpc@uria.com  
Francisco Brito e Abreu (Lisboa)  
fba@uria.com  
Antonio Villacampa Serrano (Abogado Español)  
avs@uria.com  
João Anacoreta Correia (Porto)  
joa@uria.com  
Alexandre Mota Pinto  
mot@uria.com

### **UE e Concorrência**

Joaquim Caimoto Duarte (Lisboa)  
jcd@uria.com

### **Seguros**

Pedro Ferreira Malaquias (Lisboa)  
pfm@uria.com

### **Fusões & Aquisições**

Francisco Brito e Abreu (Lisboa)  
fba@uria.com  
João Anacoreta Correia (Porto)  
joa@uria.com  
Duarte Vasconcelos (Lisboa)  
dpv@uria.com

### **Imobiliário & Construção**

Duarte Garín (Lisboa)  
dmg@uria.com

### **Contencioso & Arbitragem**

Daniel Proença de Carvalho  
dpc@uria.com  
Tito Arantes Fontes (Lisboa)  
tft@uria.com  
Fernando Aguilar de Carvalho  
fcr@uria.com

### **Administrativo, Ambiente & Urbanismo**

Bernardo Diniz de Ayala (Lisboa)  
bda@uria.com

### **Transportes & Logística**

João Anacoreta Correia (Porto)  
joa@uria.com

### **Laboral**

Filipe Frausto da Silva (Lisboa)  
fsi@uria.com

### **Novas Tecnologias**

Francisco Brito e Abreu (Lisboa)  
fba@uria.com

### **Project Finance**

Bernardo Diniz de Ayala (Lisboa)  
bda@uria.com  
Pedro Ferreira Malaquias (Lisboa)  
pfm@uria.com

### **Fiscal**

Filipe Romão  
frr@uria.com  
João Anacoreta Correia (Porto)  
joa@uria.com

### **Direito Espanhol**

Antonio Villacampa Serrano (Abogado Español)  
avs@uria.com